

**PARECER JURÍDICO Nº 027/2026 AJURM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº:028-2026-000008**

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CHUVAS INTENSAS. AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS.

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 75, INCISO VIII, COMBINADO COM ART. 72, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CHUVAS INTENSAS NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESASTRE E O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 72 DA NLLC. ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTAS E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. VEDAÇÃO LEGAL À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E RECONTRATAÇÃO (ADI 6890 DO STF). PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RESSALVAS ACAUTELATÓRIAS.

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, instaurado pelo Agente de Contratação do Município de Rio Maria/PA e chancelado pela Excelentíssima Prefeita, Sra. Márcia Ferreira Lopes, objetivando a contratação direta para aquisição de cestas de alimentos, água mineral sem gás, colchões de solteiro, kits dormitório, kits de higiene pessoal, kits de limpeza de residência, locação de carro pipa e aquisição de combustível.

Conforme relatado nos autos, a contratação visa atender, em caráter emergencial, as famílias afetadas pelas fortes chuvas que assolaram o município, causando alagamentos, deslizamentos de

terra, danos estruturais em residências e interrupção de serviços essenciais. A situação de emergência foi devidamente formalizada por meio do Decreto Municipal nº 832, de 04 de março de 2026, e obteve reconhecimento em âmbito federal pela Portaria Ministerial nº 797, de 12 de março de 2026, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Setor de Compras procedeu à pesquisa de preços, avaliada no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPIDEC), selecionando as propostas mais vantajosas. Foram indicadas para a contratação as empresas: C LEITE RIBEIRO LTDA (R\$ 705.188,95), HIPER POSTO LIDER LTDA (R\$ 6.748,56) e ADERV CONSTRUTORA LTDA (R\$ 11.160,00).

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A contratação pública por meio de dispensa de licitação é exceção à regra geral do dever de licitar, impondo-se a observância estrita dos preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). No presente caso, a pretensão da Administração fundamenta-se no artigo 75, inciso VIII, que autoriza a dispensa em situações de emergência ou calamidade pública.

### **2.1 - Da Caracterização da Emergência e do Nexo de Causalidade**

Para a validade da dispensa emergencial, não basta a mera declaração genérica de urgência. Faz-se mister a comprovação fática da situação de risco, bem como o **nexo de causalidade** direto entre o evento calamitoso e os bens ou serviços que se pretende adquirir. A doutrina pátria é pacífica ao exigir essa pertinência lógica.

Nesse sentido, a eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua que a contratação direta nessas hipóteses deve guardar obediência ao postulado da proporcionalidade:

*"O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade (v. item 3.3.12), na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa)."*

(MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Direito Administrativo. 12ª ed. Atlas, p. 239.)

No caso em tela, a situação de emergência encontra-se exaustivamente demonstrada e lastreada pelo **Decreto Municipal nº 832/2026** e pela **Portaria Ministerial nº 797/2026**. Ademais, há manifesta correspondência (nexo causal) entre os itens pretendidos (água mineral, cestas básicas, colchões, kits de higiene e locação de carro pipa) e o suprimento das necessidades primárias das famílias atingidas pelo desastre das chuvas intensas em Rio Maria/PA. O combustível, por sua vez, atende à urgência logística da frota municipal no socorro à população, configurando o atendimento ao princípio da razoabilidade.

### **3 - Das Restrições Temporais e Vedações (Prorrogação e Recontração)**

Conquanto o processo encontre guarida jurídica para prosseguimento, é imperioso advertir a Administração sobre os rígidos limites impostos pelo legislador e confirmados pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A contratação emergencial **limita-se à parcela que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da ocorrência da emergência.

Os contratos oriundos do presente feito não admitem dilação de prazo sob pretexto algum, cabendo à Administração Pública deflagrar incontinenti o procedimento licitatório regular para o atendimento remanescente, sob pena de responsabilização, na forma do art. 75, § 6º, da NLLC e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

### **3 - CONCLUSÃO**

Ex positis, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, esta Assessoria Jurídica exara **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação, fulcrado no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação das empresas C Leite Ribeiro Ltda, Hiper Posto Lider Ltda e Adserv Construtora Ltda.

Recomenda-se, em caráter acautelatório, que a Administração:

a) Assegure a fiel publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), requisito indispensável para a sua eficácia (art. 94 da Lei 14.133/2021);

b) Observe rigorosamente a vigência máxima de 1 (um) ano, vedada a prorrogação dos instrumentos contratuais ou recontração fundada na mesma circunstância de emergência;

É o parecer, sob censura.

Rio Maria-PA, 20 de abril de 2026.

**Miria Kelly Ribeiro De Sousa**  
**Assessora Jurídica**  
**Decreto Municipal nº 061/2025**